REGULAMENTO (CE) N.º 93/2008 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 2008

relativo à retirada de uma suspensão temporária, para o ano de 2008, do regime de isenção de direitos aplicável à importação para a Comunidade de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2004/859/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega [2], nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega [3] e o Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o EEE [4] determinam o regime de trocas comerciais aplicável a certos produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados entre as partes contratantes.

(2) O Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o EEE, alterado pela Decisão n.º 138/2004 do Comité Misto do EEE [5], prevê o direito nulo aplicável a determinadas águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, classificadas com o código NC 2202 10 00, e a outras bebidas não alcoólicas contendo açúcar, classificadas com o código NC ex 2202 90 10.

(3) O direito nulo para as águas e as outras bebidas em causa foi temporariamente suspenso em relação à Noruega pelo Acordo sob a forma de uma Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega [6], a seguir denominado «acordo», aprovado pela Decisão 2004/859/CE. Nos termos do ponto IV da acta aprovada do acordo, as importações com isenção de direitos aduaneiros das mercadorias com os códigos NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10, originárias da Noruega, são autorizadas, em princípio, apenas nos limites de um contingente com isenção de direitos aduaneiros, sendo aplicados direitos às importações que ultrapassem o contingente fixado.

(4) Segundo as estatísticas que a Comissão recebeu, o contingente anual para 2007, para os produtos em causa, aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1798/2006 da Comissão [7], não se encontrava esgotado em 31 de Outubro de 2007. Nos termos de ponto IV da acta aprovada do acordo, os produtos em causa devem beneficiar de acesso ilimitado à Comunidade com isenção de direitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

(5) Por conseguinte, é necessário retirar a suspensão temporária do regime de isenção de direitos aplicável nos termos do Protocolo n.º 2.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008, é retirada a suspensão temporária do regime de isenção de direitos aplicável por força do Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral aos produtos com os códigos NC 2202 10 00 (águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas) e ex 2202 90 10 [outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar (sacarose e açúcar invertido)].

2. As regras de origem mutuamente aplicáveis às mercadorias referidas no n.º 1 são as fixadas no Protocolo n.º 3 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).
[2] JO L 370 de 17.12.2004, p. 70.
[3] JO L 171 de 27.6.1973, p. 1.
[4] JO L 22 de 24.1.2002, p. 37.
[5] JO L 342 de 18.11.2004, p. 30.
[6] JO L 370 de 17.12.2004, p. 72.
[7] JO L 341 de 7.12.2006, p. 24.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2008.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente